

AO MUNICÍPIO DE XAXIM, SC.  
PREGÃO PRESENCIAL 68/2016 – PR  
PROCESSO DE LICITAÇÃO 128/2016  
CNPJ 82.854.670/0001-30

RECORRENTE: GILVANO ANTONIO GONÇALVES – ME  
CNPJ 12.755.072/0001-28

**GILVANO ANTONIO GOLÇALVES ME**, CNPJ 12.755.072/0001-28 – representado pelo seu sócio administrador e responsável GILVANO ANTONIO GOLÇALVES brasileiro, empresário, RG nº 4.269.923 e CPF nº 036351899-10, devidamente habilitado vem a presença de Vossas Senhorias apresentar **RECURSO** quanto ao parecer da comissão de julgamento de propostas quanto ao processo de licitação 128/2016 – pregão presencial 68/2016 – PR, que faz nos termos e fundamentos a seguir:

Na data de 13 de setembro de 2016, compareceu o recorrente a cidade de Xaxim para participar do pregão presencial 68/2016 – PR quanto a proposta 128/2016, do qual estava devidamente habilitado, com o interesse em participação na licitação que tem como objeto a aquisição de materiais e de custeios diversos, para melhorias na AMPREX Associação de Catadores de Materiais Recicláveis Preserva Xaxim.

No mesmo ato, compareceu os demais representantes das empresas interessadas no certame, restando discutidas as propostas e viabilidades da licitação.

Inicialmente a proposta do recorrente era no valor de R\$ 820,00 (oitocentos e vinte reais), dos quais, realizado o pregão e propostas ficou devidamente homologado pelo recorrente o preço de R\$ 355,00 (trezentos e



MUNICÍPIO DE XAXIM  
RECEBIDO 16/09/16  
\_\_\_\_\_  
PROTOCOLADO

cinquenta e cinco reais) dos quais não sofreu nenhum outro lance ou proposta das demais empresas presentes.

Ocorre, que a comissão ao analisar os envelopes, verificou que a proposta realizada pelo recorrente não estava assinada (documento), resultando no seguinte parecer:

*Dando início a sessão, a Pregoeira recebeu os envelopes de proposta e documentação de habilitação (envelopes 01 e 02) das empresas presentes e realizou o credenciamento dos representantes participantes do certame. A pregoeira então solicitou aos presentes que verificassem a inviolabilidade dos envelopes de propostas e documentação e rubricaram os mesmos. Depois de esclarecidos as formas de procedimento do pregão presencial, os representantes declaram que cumprem com os requisitos de habilitação e a Pregoeira determina a abertura dos envelopes contendo as propostas. Sendo verificado que a empresa Gilvano Antonio Gonçalves ME, que não havia assinatura na proposta, razão pela qual resta inabilitada no presente certame; a empresa manifesta interesse em apresentar recurso, ficando aberto o prazo recursal para apresentação do recurso por memoriais, assim, fica aberto.*

Assim, o ato não foi concluído em decorrência somente da ausência de assinatura da proposta do recorrente, porém restaram fixadas as propostas, o que chegou a ser estabelecido em R\$ 355,00 (trezentos e cinquenta e cinco reais), valor este indicado somente pelo recorrente, do qual não chegou a ser realizada proposta igual ou de menor valor pelos demais presentes.

Desse modo, a referida proposta que restou com ausência de assinatura, nem corresponde ao valor devidamente fixado pelo recorrente, eis que no ato do pregão, as empresas envolvidas fizeram lances, chegando ao valor fixado pelo recorrente - R\$ 355,00 (trezentos e cinquenta e cinco reais).

Destarte, que é uma mera formalidade, da qual não é passível de gerar a nulidade da proposta e do ato até então firmado, até mesmo porque o edital que prevê referida licitação não prevê como ato nulo ou anulável a ausência de assinatura na proposta.

Além do mais, referida situação não gera qualquer tipo de prejuízo, seja ele ao Município ou aos demais concorrentes, já que a proposta não foi rebatida pelas demais empresas.

Ademais, o recorrente encontra-se devidamente habilitado e apresentou a melhor proposta, devendo ser considerado um mero formalismo a ausência de assinatura na proposta, já que, se faz necessário analisar que a última proposta apresentada pelo recorrente é inclusive benéfica ao Município.



MUNICÍPIO DE XAXIM  
RECEBIDO 16/09/16  
w0  
PROTOCOLO

Neste sentido, vislumbra-se de julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. **FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO.** AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração achasse vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). **Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei.** Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira, porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. Inexistência de direito da concorrente pugnar pela sua inabilitação. A questão quanto à perda do objeto em razão da assinatura do contrato somente foi suscitada após o julgamento da apelação. Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Nº 70052251790, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 27/02/2013 – site TJRS).

Não se mostram viáveis exigências desnecessárias à licitação, que se anule procedimento ou fase de julgamento, inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.

Notadamente, diante da posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que “*Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo*”, o que não é o presente caso, pelo contrário, se mostra a melhor proposta ofertada.



MUNICÍPIO DE XAXIM  
RECEBIDO 16/09/16  
  
\_\_\_\_\_  
PROTOCOLO

Assim, é dizer, o que deve importar é se o ato, apesar de praticado em desconformidade com a regra prevista na lei ou no edital, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência. E, em caso positivo, e, repita-se, inexistindo violação a princípios ou prejuízo a terceiros, não há falar em nulidade.

Ainda, é preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiando-se o interesse público. É a ideia da instrumentalidade do procedimento, que também é de ser aplicada.

*Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.* (2ª Turma: REsp nº 1.190.793/SC, rel. Ministro CASTRO MEIRA: (D) e 08/09/2010).

Dessa forma, requer que o referido vício seja dado por sanado, tendo a licitação prosseguimento com a proposta já devidamente lançada, diante dos fatos e fundamentos expostos.

Nestes termos, pede DEFERIMENTO.

Xaxim, 16 de setembro de 2016.

TABELIONATO  
MARAVILHAS/SC

  
\_\_\_\_\_  
**GILVANO ANTONIO GOLÇALVES ME**  
CNPJ 12.755.072/0001-28  
Gilvano Antônio Gonçalves – Representante da empresa.

TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TITULOS  
Cristina Micira Baroni - Tabela Designada  
Av. Anita Garibaldi, 340, Sala 106 - Centro  
Maravilha/SC - CEP: 88974-000 - Fone/Fax: 49 3664-3467  
tabelionatomaravilha@yahoo.com.br

RECONHECIMENTO Nº: 24/194  
Reconheço a(s) assinatura(s) por AUTÊNTICA de:  
(1) GILVANO ANTONIO GOLÇALVES  
Maravilha, 16 de setembro de 2016  
DANIEL FELIPE GLEN - Escrevente - Em  
test. \_\_\_\_\_ da verdade.  
Emelumentos: R\$ 3,75 + selo: R\$ 1,70 -- Total: R\$4,45  
Selo Digital de Fiscalização - Selo normal  
EJR24693-BPCQ  
Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br

QUALQUER EMENDA OU RASURA SERÁ CONSIDERADO COMO INDÍCIO DE ADULTERAÇÃO

TABELIONATO DE MARAVILHAS

MUNICÍPIO DE XAXIM  
RECEBIDO 16/09/16  
PROTOCOLADO 



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE XAXIM

Parecer Jurídico

Requerente: Gilvano Antonio Golçalves-ME

Objeto: Recurso a processo licitatório 128/2016 pregão presencial 068/2016

Aportou nesta Procuradoria Jurídica para o exame emissão de parecer relativamente a recurso quanto a decisão da comissão de julgamento referente ao pregão presencial 068/2016- processo licitatório 128/2016.

O recorrente compareceu no pregão presencial 068/2016, devidamente habilitado, para participar da licitação 128/2016 melhorias na AMPREX.

Quando da abertura dos envelopes, após a fase dos lances, verificou-se que a proposta realizada pelo recorrente não estava assinada, restando a Empresa participante inabilitada no certame.

O requerimento pela aceitação de proposta sem validade, sem a devida assinatura, não pode ser considerada proposta, eis que vincula a administração à proposta e, de outro norte, vincula o licitante a mesma.

Assim a jurisprudência de nossos Tribunais:

**TST-EMBARGO EM RECURSO DE REVISTA E-RR 7080294120005025555 708029-41.2000.5.02.5555 (TST).**

**Data de publicação: 23/03/2007**

**Ementa: RECURSO DE EMBARGOS APÓCRIFO.**

**NÃO-CONHECIMENTO. Não tem validade documento sem assinatura.** Recurso de embargos que não se conhece, por inexistente, tendo em vista a ausência de assinatura de seu subscritor na petição de encaminhamento e nas razões recursais. Embargos não conhecidos.

Com fundamento no caput do art.41 da Lei 8666/83, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Neste sentido, a Procuradoria Municipal opina pelo não conhecimento do presente recurso, com fundamento na inexistência de proposta válida, consubstanciado no princípio da Legalidade.

No caso específico, a participação do licitante no certame, restou na exclusão de outro licitante na fase de lances, impossibilitando a Empresa BM Metalúrgica inscrita no CNPJ sob o nº 15.761.710/0001-01 em participar nessa fase, maculando o certame.

Esse vício insanável demanda correção, qual seja a anulação do item de cuja proposta resta aqui indicada inválida.

*Lipriani*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**MUNICÍPIO DE XAXIM**

Xaxim/SC, 21 de setembro de 2016.

**Luís Antonio Cipriani**  
Procurador-Geral do Município  
OAB/SC 35.698